



PROJETO DE LEI Nº PL./0039.5/2016



Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama.

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz nos hospitais, clínicas, consultórios e similares, da rede pública ou privada, sediados no Estado de Santa Catarina, relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama às mulheres que utilizam técnica de tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento, medindo 297x420mm, no mínimo;

II - informar os números telefônicos específicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no cartaz será "TODAS AS MULHERES QUE SOFREREM MUTILAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE MAMA, DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE TRATAMENTO DE CÂNCER, TÊM DIREITO A CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA GRATUITA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NOS TERMOS DA LEI. EXIJA ORIENTAÇÃO SOBRE SEUS DIREITOS".

Art. 2º Os materiais de propaganda publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção do texto consignado no § 2º do art. 1º.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição, garantida o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

em Sessão de 04/03/16

As Comissões de:

(CS) *plástica*

(EIT) *plástica*

(CS) *plástica*

Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999, dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

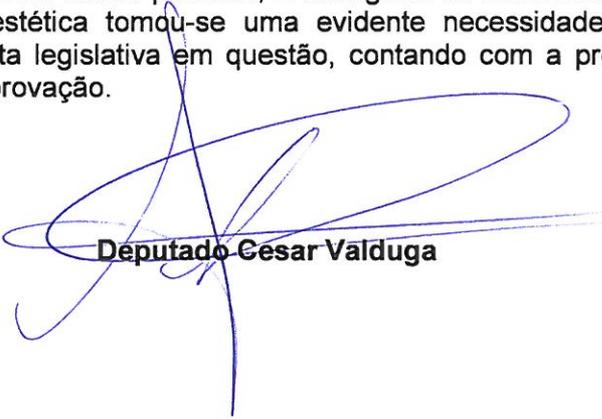
O limitado grau de instrução de grande parte das mulheres vitimadas por tal mutilação não lhes proporcionam pleno acesso ao conhecimento de seus direitos legalmente garantidos, apesar da Lei estar publicada a quase 17 anos. Isso sem contar com a situação econômico-social das famílias brasileiras.

O Câncer de mama é o tipo de doença "mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil, depois do de pele não melanoma, respondendo por cerca de 25% dos casos novos a cada ano", cuja estimativa em 2016 são de 57.960 novos casos, cujo número de mortes de mulheres chega a 14.206 (2013 - SIM)¹.

Somente as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento ao enfrentarem a deterioração de sua autoestima e as consequências estigmatizantes da mutilação. A reparação estética pode trazer para muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral e física.

A citada Lei foi alterada em 2013, para determinar que quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico, isso para evitar que a paciente se submeta a novo risco cirúrgico. No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Destacamos que o problema atinge especialmente as mulheres pobres, dependentes dos serviços de saúde públicos, E assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tomou-se uma evidente necessidade, razões pela qual encaminhamos a proposta legislativa em questão, contando com a proverbial atenção de nossos pares pela sua aprovação.


Deputado Cesar Valduga

¹ Fonte: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/mama> - consulta em 2/3/2016.



PARECER À EMENDA ADITIVA DE FL. 59 AO PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2016

“Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em foco tem como alvo estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos de saúde, informando às mulheres que tenham sofrido mutilação total ou parcial de mama, decorrente de câncer, que lhes é assegurado o direito de cirurgia plástica reconstrutiva, de forma gratuita.

Relembro aos Pares que a matéria foi aprovada por esta Comissão de Constituição de Justiça (fls. 26 a 29 e 31), com uma Emenda Modificativa (fl. 28) e uma Emenda Supressiva (fl. 29), a fim de limitar a afixação dos cartazes em questão aos estabelecimentos de saúde que tratem do câncer de mama e erradicar o dispositivo do texto original que atribuiria ao Governador do Estado o dever de regulamentação da hipotética norma, respectivamente.

Na Comissão seguinte, qual seja, a de Finanças e Tributação, a proposição em estudo restou aprovada (fls. 46 a 48), sem que houvesse, contudo, referência às proposições acessórias aprovadas neste Colegiado.

Finalmente, a matéria aportou na Comissão de Saúde, que aprovou a norma projetada com as Emendas apresentadas e aprovadas nesta Comissão de Constituição e Justiça (54 a 60), e com uma nova Emenda Aditiva (fl. 59), que insere parágrafo único no art. 3º da proposição em comento, destinando os recursos oriundos da arrecadação de multas eventualmente aplicadas ao Fundo Estadual da Saúde (fl. 59).

Dando continuidade ao feito, designou-se este Deputado à relatoria da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça, em conformidade ao



Regimento desta Casa Legislativa, que prevê, mais precisamente no parágrafo único do seu art. 142, o retorno dos autos a este Órgão Fracionário ou à Comissão de Finanças, conforme o caso, quando emendada a proposição nas Comissões de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Faz-se pertinente, no estágio de tramitação da matéria em apreço, analisar a Emenda Aditiva de fl. 59, aduzida e aprovada no âmbito da Comissão de Saúde (fl. 60).

A fim de nortear o assunto, cabe destacar que o ponto central do Projeto de Lei em estudo é conferir publicidade ao direito atribuído às mulheres, por meio da Lei federal nº 9.797, de 1999, com alterações promovidas pela Lei federal nº 12.802, de 2013, à cirurgia reparadora de mama, pelo SUS, em caso de mutilação total ou parcial, podendo ocorrer o procedimento, inclusive, concomitantemente à cirurgia de retirada da mama.

Nesse contexto, para lapidar o texto normativo pretendido, aprovou-se, no âmbito desta Comissão e nas seguintes, duas Emendas, uma modificativa, e, a outra, supressiva, destinadas a delimitar a obrigatoriedade de afixação dos cartazes aos estabelecimentos de saúde que efetivamente tratem do câncer de mama e a não mais conferir ao Governador do Estado o dever de regulamentar a norma projetada.

Ocorre que a Comissão de Saúde aprovou, além das duas proposições acessórias supracitadas, uma nova Emenda Aditiva, ora sob exame (fl. 59), que almeja inserir parágrafo único no art. 3º da proposição em estudo, para destinar os recursos oriundos de eventuais multas ao Fundo Estadual da Saúde.

Após análise do teor da Emenda Aditiva supramencionada, verifica-se que se trata de medida acertadamente formulada, porque a Lei nº 5.254, de 27



de setembro de 1976, ao criar o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina, elencou, em seu art. 2º, os recursos financeiros que o compõem, incluídas, mais precisamente no inciso VII, “as receitas arrecadadas em razão do exercício do Poder de Polícia Sanitária, afeta à Secretaria de Estado da Saúde”.

Nessa linha de raciocínio, bem se concebe que o contexto da matéria se encaixa no dispositivo citado, visto que a constatação da eventual ausência dos referidos cartazes seria promovida pela Diretoria de Vigilância Sanitária, que é Órgão integrante da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude do exercício do poder de polícia que lhe é atribuído.

Ademais, a Lei federal nº 4.320, de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, dispõe, em seu art. 71, que a composição do fundo especial decorre do produto de receitas destinado a cumprir objetivos estabelecidos em lei.

Dessa maneira, constata-se que a nova Emenda Aditiva, prolatada na Comissão de mérito, encontra guarida nos dispositivos legais mencionados, pois se pretende, por meio dela, alocar as receitas originadas das multas infligidas aos estabelecimentos de saúde descumpridores do regramento almejado ao patrimônio do Fundo Estadual de Saúde, que tem entre as receitas que o compõem aquela resultante da atuação do poder de polícia respectivo.

Ante o exposto, com amparo no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0039.5/2016, com a Emenda Modificativa de fl. 28, a Emenda Supressiva de fl. 29, e a Emenda Aditiva de fl. 59.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s).

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo, constante da(s) folha(s) número(s) 63 e 65.

OBS: Pausa pela aprovação

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORAVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013

Signature of Dep. Jean Kuhlmann